



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5353, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para elevar a tributação incidente sobre o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa enquanto não for iniciada a cobrança do Imposto Seletivo incidente sobre concursos de prognósticos e fantasy sport.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para elevar a tributação incidente sobre o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa enquanto não for iniciada a cobrança do Imposto Seletivo incidente sobre concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º-A. Observado o disposto no § 1º-E deste artigo, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 1º-E. Enquanto não for iniciada a cobrança do Imposto Seletivo de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo:

I – 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei;

II – 10% (dez por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A do § 1º-A deste artigo; e

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) serão destinados na forma dos incisos do § 1º-A deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar o modelo de tributação aplicável às operadoras da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, conforme previsto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A medida visa alinhar a tributação do setor aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça tributária (art. 145, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal – CF) e do financiamento da seguridade social (art. 195, *caput* e § 9º, da CF), com a promoção de eficiência arrecadatória e equidade no tratamento tributário de atividades econômicas de alta rentabilidade.

O mercado de apostas de quota fixa, especialmente na modalidade *online*, tem se consolidado como um dos mais dinâmicos e lucrativos da economia digital. Estima-se que o Brasil tenha movimentado cerca de R\$ 50 bilhões em apostas *online* apenas em 2023, tornando-se o terceiro maior mercado mundial nesse segmento. Apesar disso, a tributação incidente sobre as operadoras permanece aquém do potencial arrecadatório, comprometendo a capacidade do Estado de financiar políticas públicas essenciais.

Atualmente, conforme o art. 30, § 1º-A, da citada Lei nº 13.756, de 2018, o modelo de tributação adotado no Brasil é baseado na incidência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sobre o *Gross Gaming Revenue* (GGR), uma prática alinhada à experiência internacional. O GGR corresponde à diferença entre o total arrecadado pelos agentes operadores e o valor destinado ao pagamento de prêmios e Imposto sobre a Renda que grava a premiação.

Do GGR, o montante de 12% possui vinculação legal a determinadas áreas sociais e econômicas. Portanto, as destinações compulsórias impostas pela lei (“destinações sociais ou econômicas”) possuem natureza jurídico-tributária. Os 88% remanescentes são destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção das *bets* (agentes operadores de apostas).

Recentemente, a Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, majorou para 18% o montante com vinculação legal, de forma que os 6% adicionais fossem destinados a ações na área de saúde (art. 61 da MPV). O Poder Executivo justificou a medida pela reduzida carga tributária das *bets* em comparação com a tributação incidente sobre as demais pessoas jurídicas. A arrecadação adicional esperada para os anos de 2025, 2026 e 2027 com o aumento foi estimada em R\$ 285 milhões, R\$ 1,7 bilhão e R\$ 1,7 bilhão, respectivamente.

Contudo, a MPV, que tinha como principal objetivo reestruturar a tributação das aplicações financeiras e dos ativos virtuais no Brasil, perdeu eficácia em 8 de outubro de 2025, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional (art. 62, § 3º). Ou seja, a tributação sobre o GGR foi mantida em 12%.

Diante desse quadro de baixa carga tributária relativa das *bets*, aliada à alta tributação das demais empresas que atuam no País, bem como dos trabalhadores, que, na margem, estão submetidos a alíquotas máximas de 27,5% do Imposto sobre a Renda, entendemos como essencial esta proposta legislativa.

A nova repartição estabelece que 72,5% irão para o custeio e a manutenção do agente operador; 10% para ações de saúde; e 17,5% para as demais finalidades previstas na legislação em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Essa majoração é coerente com o modelo internacional de tributação de apostas. Por exemplo, no México é adotado o percentual de 30% sobre o GGR, com propostas de elevação para 50%. Nos Estados Unidos da América, é possível atingir 51%, dependendo do estado, como em Nova Iorque e Oregon.

O setor de apostas, embora legal, exige contrapartidas sociais robustas, dado seu potencial de gerar dependência e impactos econômicos negativos. A tributação elevada é utilizada não apenas como instrumento arrecadatório, mas também como mecanismo de mitigação de riscos sociais, financiamento de programas de saúde mental, educação financeira e combate à ludopatia.

Além disso, em um contexto de globalização e digitalização, a tributação de apostas *online* representa uma oportunidade estratégica para os Estados nacionais enfrentarem a evasão fiscal e fortalecerem sua capacidade de investimento público.

A proposta também mantém o modelo atualmente adotado pela Lei nº 13.756, de 2018, que se alinha às melhores práticas internacionais de simplificação tributária. A incidência de percentual sobre o GGR facilita o cumprimento das obrigações fiscais pelas operadoras, reduz a evasão e melhora a fiscalização.

A medida contribui para a transparência e previsibilidade do sistema tributário, elementos essenciais para a atração de investimentos responsáveis e para a consolidação de um ambiente regulatório seguro e competitivo. Ao promover maior justiça fiscal e fortalecer o financiamento da seguridade social, o projeto de lei representa um avanço significativo na regulação do mercado de apostas no Brasil.

Finalmente, lembramos que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, prevê a instituição do Imposto Seletivo, que tem como objetivo combater as externalidades negativas ocasionadas por bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da CF). A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, no seu art. 409, § 1º,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

inciso VII, prevê entre as operações que se enquadram na hipótese de incidência do imposto as referentes aos concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

Ainda está pendente, contudo, a completa instituição do Imposto Seletivo, pela ausência das alíquotas, que serão fixadas por futura lei ordinária. Por isso, nosso projeto prevê que a majoração do percentual incidente sobre o GGR para 27,5% produzirá efeito até que se inicie a cobrança do Imposto Seletivo, momento a partir do qual o percentual sobre o GGR retorna a 12%.

Em suma, propomos alterar a distribuição dos recursos arrecadados pelas *bets*, elevar a participação da seguridade social e promover uma transição até a implementação do Imposto Seletivo previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo rumo à modernização tributária e à promoção do interesse público.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art145_par1

- art145_par3

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>

- art409_par1_inc7

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art30